



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013547-43.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, é apelado MILTON TULLIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1013547-43.2024.8.26.0554

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

**APELANTE: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS
LTDA**

APELADA: MILTON TULLIO

VOTO 56030

APELAÇÃO - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES -
CONSÓRCIO - DESISTÊNCIA - SENTENÇA DE PARCIAL
PROCEDÊNCIA - RECURSO DA ADMINISTRADORA.

1. MULTA CONTRATUAL - Afastamento bem determinado no
julgado recorrido - Aplicação da penalidade apenas se justifica
quando há comprovação efetiva, pela administradora, acerca dos
prejuízos alegadamente causados ao grupo de consórcio, o que não
ocorreu na presente hipótese - Jurisprudência desta egrégia Corte e do
Superior Tribunal de Justiça.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA - Incidência da Súmula 35 do STJ -
Índice previsto na Tabela Prática desta egrégia Corte que melhor
representa a realidade inflacionária no período - Jurisprudência do TJ
e do STJ.

RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta por **PORTO SEGURO
ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA** contra a r. sentença de fls.
126/131, cujo relatório se adota em complemento, em que julgados parcialmente
procedentes os pedidos formulados na ação ajuizada por **MILTON TULLIO**, para
condenar a requerida a restituir os valores comprovadamente pagos pelo desistente
no prazo de trinta dias a contar da data de encerramento do grupo, afastando a
incidência da cláusula penal, com correção monetária pela Tabela Prática deste
Tribunal e juros de 1% ao mês desde a citação, além do ônus da sucumbência.

Alega a requerida, em síntese, que: é devida a incidência da
cláusula penal, eis que expressamente prevista no contrato para os casos de exclusão
do consorciado; o índice de correção monetária do valor a ser restituído deve ser o
mesmo previsto no contrato de consórcio, ou seja, o INCC-FGV.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É O RELATÓRIO.

em face da administradora apelante, alegando ter desistido da cota de consórcio anteriormente adquirida e postulando a imediata restituição dos importes pagos, sem a incidência de multa, e com correção monetária e juros de mora.

Apresentadas a contestação e a réplica, foi então proferida a r. sentença, a qual não comporta qualquer reforma.

Pois bem.

Tem-se por incontroverso o direito da parte autora em receber, em restituição, os importes pagos no curso da relação, o que encontra amparo nos artigos 30 e 31 da Lei 11.795/08 e no Tema Repetitivo 312 do STJ, assim consolidado:

“É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano.”

No tocante à **multa contratual**, esta c. Câmara já pacificou o entendimento de que sua incidência apenas se justifica quando há comprovação efetiva, pela administradora, acerca dos prejuízos alegadamente causados ao grupo de consórcio.

Nesse particular, não houve, no presente feito, demonstração de tais prejuízos, de modo que merece prosperar a solução dada à questão pelo d. Juízo “a quo”.

É este o entendimento assentado na jurisprudência:

APELAÇÃO. Ação de devolução de valores. CONSÓRCIO. (...) RETENÇÃO DO VALOR DA MULTA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. A retenção de multa contratual depende de comprovação da ocorrência de dano efetivo, o que não aconteceu no caso dos autos. Cláusula abusiva caracterizada (art. 53, §2º, do CDC). Precedentes desta Câmara. (...). (Apelação Cível 1019881-37.2023.8.26.0002; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024)

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer. Crédito referente à cota de consórcio cancelada. Sentença de procedência. Apelação da ré. (...). Multa contratual condicionada à efetiva comprovação do prejuízo sofrido, o que não ocorreu neste caso. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Apelação Cível 1051986-30.2024.8.26.0100; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/01/2025)

Ação declaratória c/c restituição de valores - Pedido fundado em contrato de consórcio rescindido. 2:- Inexistência de julgamento citra petita - (...) Exclusão de valores relativos à multa contratual - Prejuízo não demonstrado - (...) Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 1012382-96.2023.8.26.0003; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/12/2024)

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “*a possibilidade de dedução de uma porcentagem dos valores devidos como reparação pelos prejuízos causados ao grupo (conforme o artigo 53, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor) depende da apresentação efetiva de evidências do prejuízo sofrido, incumbindo à administradora do consórcio a comprovação desse ônus*” (REsp 871.421, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, j. 11/03/2008).

Destarte, nada há que ser reformado na r. sentença nesse particular.

Da mesma forma, afigura-se inviável qualquer alteração no tocante à **correção monetária**.

A Súmula 35 da Corte Superior assim prevê:

“Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio.”

E, a despeito do alegado no recurso, o índice de correção monetária fixado no julgado (aquele previsto na Tabela Prática desta Corte) é o que melhor representa a realidade inflacionária no período.

também já decidiu que *“a atualização monetária das parcelas a serem restituídas deve ser realizada com base em índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, o que não corresponde à variação do valor do bem objeto do consórcio”* (3ª Turma, j. 11/03/2008).

A tratar do tema, esta c. Câmara já decidiu:

CONSÓRCIO. Ação de restituição de valores. Consórcio de bem imóvel. Sentença de parcial procedência para determinar a restituição, ao autor, dos valores pagos pelos contratos de consórcios, a ser realizada em até trinta dias após o encerramento do grupo, ou, se o caso, da contemplação por sorteio do grupo dos consorciados excluídos, o que ocorrer primeiro, deduzida apenas a taxa de administração, relativa ao período em que o autor permaneceu no grupo. Insurgência da ré. (...). Correção monetária incidente desde o desembolso de cada parcela, nos termos da Súmula 35 do STJ. Aplicação do INCC como índice de correção. Descabimento. Correção monetária pelos índices oficiais da tabela prática deste Tribunal de Justiça. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 1007960-44.2024.8.26.0100; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – CONSÓRCIO – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO ANTECIPADA - Sentença que determinou a restituição da quantia paga, referente à taxa de administração antecipada, já abatida a taxa aplicada proporcionalmente ao tempo de permanência do autor no grupo – (...). CORREÇÃO MONETÁRIA – Pretensão da empresa de consórcio de que a correção monetária seja aplicada com base no INCC. INADMISSIBILIDADE: Os índices de correção monetária a serem adotados devem ser os da Tabela Prática desta Eg. Corte, que melhor representa a realidade inflacionária no período. Sentença mantida. (...). (Apelação Cível 1007266-81.2021.8.26.0229; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2024)

Em consequência, fica integralmente confirmada a r. sentença.

Com o desprovimento das pretensões recursais, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais de 10% para 15% do valor da condenação atualizado, em observância ao disposto no artigo 85, § 11, do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil.

Para que se evitem incidentes desnecessários, consigna-se que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada – o que se verificou no caso concreto.

Vale assinalar, ainda, que para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se ser pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
Relator